



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS
QUARTA TURMA

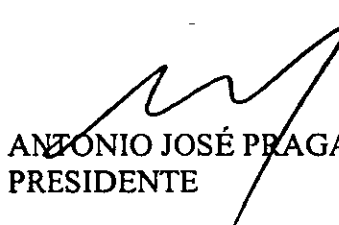
Processo nº : 13672.000080/2003-93
Recurso nº : 104-145.485
Matéria : IRPF
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Recorrida : 4ª CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Sujeito Passivo : WALTER FELIPE
Sessão de : 11 de dezembro de 2007
Acórdão nº : CSRF/04-00.730

MULTA – DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA
ENTREGUE A DESTEMPO. Merece ser cancelada a multa por atraso na
entrega da declaração de ajuste anual, quando não confirmada a participação
do sujeito passivo no quadro societário de empresa como sócio ou titular.

Recurso especial negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela
FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de
Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do
relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



ANTÔNIO JOSÉ PRAGA DE SOUZA
PRESIDENTE



GONÇALO BONET ALLAGE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 17 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: IVETE MALAQUIAS PESSOA
MONTEIRO, MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA, MARIA HELENA COTTA
CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS e LEONARDO
HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA (Substituto convocado).

Processo nº : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.730

Recurso nº : 104-145.485
Recorrente : FAZENDA NACIONAL
Sujeito Passivo : WALTER FELIPE

RELATÓRIO

Em face de Walter Felipe foi lavrado o auto de infração de fls. 01, para a exigência de multa por atraso na entrega da declaração de ajuste anual do exercício 1998, no valor de R\$ 165,74.

A Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pelo autuado, proferiu o acórdão nº 104-21.283, que se encontra às fls. 28-33, cuja ementa é a seguinte:

IRPF - MULTA POR ATRASO - DECLARAÇÃO DE AJUSTE ANUAL - SOCIO DE EMPRESA - SITUAÇÃO CADASTRAL DE INAPTA - OBRIGATORIEDADE - INAPLICABILIDADE - Descabe a aplicação da multa prevista no art. 88, inciso II, da Lei nº 8.981, de 1995, quando ficar comprovado que a empresa na qual o contribuinte figura, como sócio ou titular, se encontra em situação de inapta.

Recurso provido.

O Conselheiro relator do acórdão recorrido asseverou que (fls. 33):

Não obstante, simplesmente, considerar que o recorrente participou do quadro societário como sócio da empresa é pura força de expressão, já que a referida empresa consta como inapta (fls. 16) e, em sendo assim, o correto seria a própria autoridade administrativa baixar, de ofício, o CNPJ da empresa.

Ora, a pessoa jurídica não mais existe, ou seja, tão somente não foi providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal, não há como caracterizar a hipótese legal de "participou do quadro societário", o que fulmina a exigência.

Portanto, a decisão recorrida, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, cancelando a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, pelo fato de que não está

Processo nº : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.730

presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

Intimada do acórdão em 06/04/2006 (fls. 34), a Fazenda Nacional interpôs, com fundamento no artigo 5º, inciso I e no artigo 7º, ambos do Regimento Interno da Câmara Superior de Recursos Fiscais e também no artigo 32, inciso I, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, recurso especial às fls. 35-38, cujas razões podem ser assim sintetizadas:

- A IN SRF nº 90/1997 estabelece que a participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio (artigo 1º, inciso III) é uma das hipóteses de obrigatoriedade de apresentação da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física;
- A citada IN não faz qualquer ressalva quanto à desnecessidade de apresentação pela pessoa física no caso da empresa da qual participa o contribuinte encontrar-se “inapta”;
- Não havendo tal ressalva, deve o contribuinte apresentar tempestivamente a declaração de rendimentos, sob pena de incidir a multa prevista no artigo 88 da Lei nº 8.981/95;
- O fato da empresa da qual participa o contribuinte estar ou não inapta, é irrelevante para fins de obrigatoriedade da apresentação da Declaração de Rendimentos, pois mesmo no caso da empresa encontrar-se inapta, será obrigatória a entrega da referida declaração, sob pena de descumprimento de obrigação acessória, em razão da ausência de qualquer ressalva nesse sentido.

Admitido o recurso por meio do Despacho nº 104-187/2006 (fls. 39-40), o contribuinte foi intimado e apresentou contra-razões às fls. 44, onde defendeu a manutenção do acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.730

VOTO

Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE, Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional cumpre os pressupostos de admissibilidade e deve ser conhecido.

Reitero que o acórdão proferido pela Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, deu provimento ao recurso voluntário apresentado pelo sujeito passivo, para cancelar a penalidade decorrente do atraso na entrega da declaração de rendimentos do ano-calendário 1997, pelo fato de que não está presente, no caso, a hipótese legal relativa à participação no quadro societário de empresa como titular ou sócio, nem tampouco nenhuma outra situação de obrigatoriedade de entrega da declaração de ajuste anual.

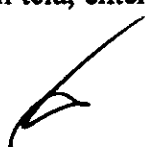
Portanto, a questão que reclama solução reside em saber se a penalidade exigida pelo atraso na entrega da declaração de ajuste anual deve ou não ser mantida, quando o contribuinte consta como responsável por pessoa jurídica considerada inapta no Cadastro da Secretaria da Receita Federal do Brasil.

No sistema da Secretaria da Receita Federal do Brasil o interessado aparece como responsável pela empresa Walter Felipe - Felipe S Bar, CNPJ/MF nº 19.700.780/0001-00 (fls. 16).

Como a declaração de ajuste anual do exercício 1998 foi apresentada em 04/04/2001, a Secretaria da Receita Federal do Brasil expediu automaticamente o auto de infração de fls. 01.

Nos termos do artigo 88 da Lei nº 8.981/95, a entrega em atraso da declaração de rendimentos sujeita o contribuinte às penalidades ali previstas.

Não obstante, no caso em tela, entendo que a exigência não pode prosperar e o acórdão recorrido deve ser mantido.



Processo nº : 13672.000080/2003-93
Acórdão nº : CSRF/04-00.730

Isso porque o extrato de CNPJ juntado às fls. 16 demonstra que a empresa Walter Felipe - Felipe S Bar, aberta em 17/11/1977, encontra-se inapta desde 31/08/1997, pois é omissa contumaz, ou seja, a pessoa jurídica não apresenta DIRPJ.

Portanto, as informações contidas neste documento, emitido pela própria Secretaria da Receita Federal do Brasil, não demonstra, de forma inequívoca, que o contribuinte participou do quadro societário de empresa como titular ou sócio, durante o ano-calendário 1997.

Se o próprio órgão considera inapta a empresa é porque reconhece a sua inexistência.

Ao que tudo indica, a pessoa jurídica não existe mais, embora não tenha sido providenciada a correspondente baixa no Sistema de Cadastro da Receita Federal do Brasil.

Sob minha ótica, não está configurada a hipótese do artigo 1º, inciso III, da IN/SRF nº 90/1997 – “participou do quadro societário de empresa, como titular, sócio ou acionista, ou de cooperativa”, para o ano-calendário 1997.

Com isso, na visão deste julgador deve ser confirmada a decisão recorrida, pois, efetivamente, o princípio da eficiência, previsto no artigo 37, *caput*, da Carta da República, não recomenda a realização de diligência no sentido de averiguar a existência da pessoa jurídica.

Diante do exposto, voto por negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional.

Sala das Sessões -- DF, em 11 de dezembro de 2007


GONÇALO BONET ALLAGE 